

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA/BA

Pregão Eletrônico Nº 002/2025  
Processo Administrativo nº 011/2025

A empresa TEMISTOCLES SILVA PINTO, & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.897.083/0001-12, com sede na Praça Cel. Antonio Luiz Camandaroba, nº 66, Centro, CEP 47100-000, Barra/BA, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Voossa Senhoria interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela licitante recorrente, conforme razões a seguir expostas.

---

**I- DOS FATOS E DO DIREITO**

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 002/2025, no dia 19/02/2025, apresentando proposta para diversos lotes, incluindo o **Lote 19** (a saber **polpa de fruta integral nos sabores manga, acerola, goiaba, umbu, abacaxi e cajá**). No entanto, sua proposta foi desclassificada sob a alegação de que apresentou **preço inexequível para o item 5**.

Todavia, **não há item 5 no Lote 19**, conforme disposto no edital, o que demonstra um equívoco na decisão de desclassificação. Além disso, não foram realizadas **diligências para aferição da exequibilidade** da proposta da Recorrente, conforme previsto pelo artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições do edital.

A Recorrente acompanhou atentamente as convocações realizadas pelo chat no portal <https://bnccompras.com>, bem como as manifestações do pregoeiro. Em nenhum momento foi realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta ou solicitado esclarecimento à Recorrente.

No dia **20/02/2025**, a Recorrente enviou documentos que comprovam a exequibilidade da proposta por meio do e-mail [buritiramalicitacoes@gmail.com](mailto:buritiramalicitacoes@gmail.com), conforme endereço constante no edital. O pregoeiro suspendeu a sessão em **18/02/2025** e a reabriu em **20/02/2025**.

Sem obter resposta, na reabertura da sessão, quando foi ativado o anexo para documentos complementares, a Recorrente novamente anexou documentação comprobatória. No entanto, não recebeu qualquer resposta e a desclassificação foi mantida, ensejando o presente recurso.

Ademais, o valor ofertado pela Recorrente é **significativamente inferior ao valor aceito pela Administração**, sendo cerca de **39% mais barato** que a proposta classificada em primeiro lugar. Dessa forma, a decisão do pregoeiro violou o **princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, acarretando um prejuízo financeiro injustificável ao erário público.



O edital da licitação dispõe que:

**Item 7.10:** O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

**Item 8.14:** Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado.

**Item 8.14.1:** A inexequibilidade somente será considerada após diligência do pregoeiro, que deve comprovar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta.

---

## II- DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o **poder-dever da Administração de realizar diligências** para verificar a exequibilidade das propostas. O artigo 59, inciso IV, determina a desclassificação **apenas quando o licitante não comprovar a viabilidade do seu preço**.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de diligências:

- **Acórdão TCU 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman):** “A Administração não pode desclassificar uma proposta por inexequibilidade sem antes realizar diligência para permitir que o licitante demonstre sua capacidade de execução.”
- **Acórdão TCU 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes):** “O simples fato de a proposta ser inferior ao orçamento-base não justifica sua desclassificação sem a devida diligência para verificar sua viabilidade.”
- **ACÓRDÃO TCU 1426/2010 – PLENÁRIO:** “9.3.2. abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados;”
- Portanto, a partir da seleção das licitantes cujas propostas encontrarem-se abaixo do limite obtido nos cálculos indicados no art. 48 da Lei 8.666/93, deve a Administração diligenciar para que se manifestem no sentido de comprovar a viabilidade dos preços por eles ofertados.”
- **ACÓRDÃO TCU 3092/2014 - PLENÁRIO9:** “2.1. desclassificação de proposta por inexequibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário)”

Além disso, a **Súmula 222 do TCU** determina que as decisões do Tribunal sobre normas gerais de licitação **devem ser acatadas por todos os entes federativos**, incluindo municípios.

### TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente

à União legislal, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente sem a devida diligência configura ato irregular, afrontando o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa.

Em vista de todos os fundamentos, não merece prosperar a desclassificação da recorrente, devendo o pregoeiro corrigir os atos pois nulos em função do vício existente, procedendo imediatamente à classificação da recorrente para o item 19.

---

### III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a classificação da proposta apresentada pela Recorrente e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas, com a consequente declaração de CLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente para o item 19.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão.

Informamos, outrossim, caso não exista a correção da ilegalidade por parte do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Buritirama Bahia, com a respectiva classificação da proposta da Recorrente, estaremos adotando as medidas cabíveis como Representando/Denunciando a prática das irregularidades junto aos órgãos de Controle Interno e Externo, tais como TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL, não obstante as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barra/BA, 14 de março de 2025.



TEMÍSTOCLES SILVA PINTO & CIA LTDA

Temístocles Silva Pinto  
Sócio Administrador  
CPF: 358.155.315-53  
RG: 391956787 SSP/BA